DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6491/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10691/2015
PROTOCOLO	: 1608418
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: GEIZA MARIA FERNANDES DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PERITO PAPILOSCOPISTA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Geiza Maria Fernandes da Silva, CPF nº 249.204.951-53, titular do cargo efetivo de Perito Papiloscopista, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul através do Decreto "P" nº 2.497, de 26 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial nº 8.930, de 29 de maio de 2015 (f. 103).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 25255/2016 (f. 105-107) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5957/2017 (f. 108) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 41, § 1º, e artigo 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, artigo 1º, II, "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, conforme Decreto "P" nº 2.497.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado de Administração/SAD (f. 43) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Perito Papiloscopista	10.468 (dez mil, quatrocentos e sessenta e oito) dias	28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 55.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 106), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item **1.5**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19.12.2005, c/c o **art. 1º, inciso II, alínea "b"**, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20.12.1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15.5.2014, conforme Decreto "P" nº 2.497, publicado no Diário nº 8.930, de 29.5.2015, pág. 102.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 108), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição amparado no artigo 41, § 1º, e artigo 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, artigo 1º, II, "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Geiza Maria Fernandes da Silva CPF nº 249.204.951-53 Matrícula nº 29659021 Processo de Aposentadoria nº 31/400313/2015	Perito Papiloscopista

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 29 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator